

EMENDA N° 16

Altera o caput do art. 2º incluem-se os incisos I, II e III, § 1º e § 2º renumerando-se os demais:

Art. 2º O Regime de previdência complementar, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação desta lei e abrange:

- I- Os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidos em normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, cuja inscrição no respectivo Regime de Previdência Complementar será automática desde a data da nomeação;
- II- Os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como qualquer outro cargo temporário ou de emprego público da administração direta, Câmara Municipal de Porto Alegre, autarquias, fundações públicas ou privadas, sociedades de economia mista e empresas públicas, inclusive seus conselheiros e dirigentes;
- III- Os empregados e dirigentes da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar do Município de Porto Alegre.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1221/16
PLE Nº 014/16
Fl. 2

§ 1º A exceção dos servidores definidos no inciso I, cuja inscrição no respectivo Plano de Benefícios será automática, a integração ao Regime de Previdência Complementar depende de adesão, mediante prévia e expressa opção do interessado, cujas as condições serão estabelecidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

Da tribuna.

Vereador Cláudio Janta,
Líder da Bancada do Solidariedade